



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029310-85.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado BELSAN MOVEIS E DECORACOES LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5133

APELAÇÃO Nº 1029310-85.2016.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: BELSAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. – EPP e OUTROS

MONITÓRIA – Acolhimento dos embargos monitórios, julgando improcedente o pedido formulado na presente ação monitória – Apelo do Banco autor/embargado – Alegação de *ERROR IN PROCEDENDO* – Ação revisional anteriormente ajuizada, tendo como objeto o mesmo contrato destes autos, com prolação de sentença reconhecendo saldo credor em favor dos réus, ora embargantes, e negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco réu naqueles autos, inadmitido o Recurso Especial – Inexistência de óbice para julgar improcedente o presente pedido monitório – Preliminar rejeitada – **MÉRITO** – Pretensão de carrear à parte apelada às verbas de sucumbência, notadamente à honorária – Não acolhimento – Banco autor que, mesmo ciente do ajuizamento da ação revisional em curso, inclusive com deferimento de realização de prova pericial contábil, ajuizou a presente monitória, sem tecer acerca da prejudicialidade externa constatada, requerendo a procedência do pedido – Aplicação do Princípio da causalidade – Precedente deste E. Tribunal – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Pretensão de fixação de honorários advocatícios abaixo do patamar mínimo legal, previsto no art. 85, §2º, CPC – Avaliação equitativa não é permitida mesmo quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados – Obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil – Matéria objeto de Recursos Repetitivos (Tema 1076/STJ) – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa (Tema 1059 do STJ). **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 718/719, integrada por embargos de declaração de fls. 732, de relatório adotado, acolheu os embargos monitórios e julgou

improcedente o pedido formulado na ação monitória ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **BELSAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. – EPP e OUTROS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código e Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o Banco autor, suscitando preliminar de *error in procedendo* quanto ao fundamento do decreto de improcedência, haja vista que não houve trânsito em julgado da ação revisional nº 1002249-89.2015.8.26.0224. No mérito, pugna pela inversão do ônus sucumbencial, caso ultrapassada a preliminar invocada, por força do princípio da causalidade, uma vez que o devedor deu causa ao ajuizamento da ação. Por fim, e subsidiariamente, pede a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, dada a exorbitância do montante fixado. Prequestiona a matéria debatida (fls. 736/744).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 745/76). Apresentação de contrarrazões às fls. 752/759 em que a parte requerida/embargante pugna pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença, com fixação de honorários recursais; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do Banco apelante, a r. sentença recorrida não comporta reforma.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, previamente a esta demanda, foi ajuizada ação revisional envolvendo o contrato objeto desta lide (autos do processo nº 1002249-89.2015.8.26.0224), na qual foi proferida sentença de parcial procedência reconhecendo a existência de crédito em favor dos autores daqueles autos, ora embargantes/apelados nestes (cf. fls. 1.628/1.633). Houve a interposição de recurso de apelação pelo Banco réu, ora embargado/apelante, cuja decisão colegiada negou provimento ao apelo, na parte conhecida (cf. fls. 1.695/1.709), V. Acórdão publicado em 24/011/2020.

Nestes autos, foi proferida a r. sentença de acolhimento dos

embargos monitórios, com a consequente improcedência do pedido exordial em março de 2023.

Pois bem.

No caso, não há que se falar em *error in procedendo*, conforme aventado em sede preliminar pelo Banco autor nas razões do apelo. Isto porque, malgrado à época da prolação da r. sentença ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado do r. *decisum* da aludida ação revisional, o Banco não obteve provimento no apelo interposto em Segundo grau, verificando-se, no mais, que o Recurso Especial interposto foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte (fls. 1.804/1.806 dos autos nº 1002249-89.2015.8.26.0224).

Nestas circunstâncias, forçoso reconhecer a inexistência de óbice para julgar improcedente o presente pedido monitório, rejeitando-se, portanto, a preliminar suscitada. Digno de nota que, naqueles autos, verifica-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 1.808.

No mais, a insurgência recursal quanto ao ônus da sucumbência, novamente, não assiste razão ao recorrente.

No caso, a ação revisional foi proposta em 28/01/2015, tendo sido o Banco citado naqueles autos em fevereiro de 2015 (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 765), apresentado contestação em 18/03/2015 (fls. 790/828). A presente ação monitória foi ajuizada em 10/08/2016.

Ou seja, mesmo diante de conhecimento prévio da ação revisional com o escopo de discutir as cláusulas do mesmo contrato em questão, inclusive com deferimento de realização de prova pericial contábil, o Banco autor ajuizou procedimento monitório, não tecendo uma linha a respeito da prejudicialidade externa na exordial, pugnano pela procedência do pedido, de modo que, por força do princípio da causalidade, arcará com os ônus do decaimento.

A propósito, em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal, que cito:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Ação monitória – Contrato de abertura de crédito – Contrato objeto de ação revisional anteriormente ajuizada, cuja sentença determinou a exclusão dos juros mensalmente capitalizados – Apresentação de embargos monitórios – Suspensão do processo, por prejudicialidade externa – Posterior extinção por ausência de interesse de agir – Honorários de sucumbência em favor dos réus – Princípio da causalidade: – Ajuizada a ação monitória amparada por contrato de abertura de crédito, que havia sido objeto de ação revisional julgada procedente, a posterior extinção da ação em virtude de ausência de interesse de agir do autor, impõe-lhe o dever de arcar com os ônus de sucumbência, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, resistindo a alegação de coisa julgada, mesmo após a oposição dos embargos monitórios. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 3000467-25.2013.8.26.0081; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022 - grifei).

Uma vez acolhidos os embargos monitórios, clarividente a aplicação do princípio da causalidade, incumbindo-se à parte demandante os ônus sucumbenciais, a teor do disposto no artigo 85 do CPC, não comportando provimento a pretensão do Banco apelante em reduzir o patamar fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, posto que observado o limite mínimo legal do §2º do citado artigo.

Com relação à fixação de honorários por apreciação equitativa, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.076, relativos aos REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, firmou a seguinte tese:

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (grifei).

Assim, de acordo com o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento acima mencionado (Tema de Repercussão Geral 1255 do STF, pendente de julgamento) a norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários por apreciação equitativa, não pode ser aplicada quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Nesses casos, em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, observa-se que foi atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 523.576,77 (fls. 05), correspondente à cobrança que foi considerada indevida nos autos da ação revisional, face o reconhecimento de crédito em favor dos ora apelados.

Em razão da improcedência do pedido monitório, a r. sentença acertadamente observou os percentuais previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, eis que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, os honorários advocatícios.

Desta forma, não há reparo a ser feito em relação à verba sucumbencial, em razão do elevado valor atribuído à demanda.

A propósito, no mesmo sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

Embargos à execução - Título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Sentença que acolheu em parte os embargos, determinando o levantamento de penhora incidente sobre bem imóvel - Inconformismo com o valor dos honorários advocatícios - Fixação que deve se dar em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos, complexidade da matéria e necessidade de

condigna remuneração do causídico - Princípio da razoabilidade - Fixação dos honorários advocatícios por equidade - Descabimento quando for elevado o proveito econômico obtido - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Tema 1.076) - Art. 1.036 e seguintes, do CPC - Importância de R\$ 2.000,00 que comporta majoração para 10% sobre o proveito econômico obtido que, no caso, equivale ao valor do bem cuja constrição se desconstituiu - Recurso provido. (Apelação Cível nº 1001026-54.2020.8.26.0474, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 26/05/2023, grifei).

*Recursos. Embargos à execução. Rejeição. Insurgência das partes. Gratuidade pleiteada pelo embargante. Benefício denegado. Determinado o recolhimento do respectivo preparo. Descumprimento. Deserção configurada. Art. 1.007, §2º do CPC. Conhecimento obstado. **Honorários de sucumbência fixados em 1% do valor da causa. Impossibilidade. Aplicação do entendimento assentado no Tema 1076 (REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP). Fixação em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no art. 85, §2º do CPC.** Apelo do executado não conhecido, provido o apelo do patrono da credora. (Apelação Cível nº 1001224-60.2016.8.26.0659, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ 05/08/2022, grifei).*

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelo Banco apelante devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 12% do valor atualizado da causa.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator